



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 201986001592

Dados do Processo:

Número Único 0001598-72.2019.8.25.0059	Classe Procedimento Comum Cível	Processo Origem --
Tipo Eletrônico	Competência Poço Redondo	Segredo N (Não)
Distribuição 14/10/2019	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	04/06/2020	--
Fase ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representantes e Filiação
Requerente	DAMIAO DE JESUS NUNES	Representante(s) da Parte: Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367/AL
Requerido	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
06/07/2020 10:56:28	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202086003007 do tipo Intimação parte do processo pagamento de custas finais [TM230,MD1695] {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Remetido aos Correios) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
06/07/2020 09:48:36	Certidão	Certifco e dou fé que nesta data expedi mandado/carta de nº 202086003007.	Secretaria	Não
06/07/2020 09:45:13	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte requerida, pessoalmente, por Carta, para promover o pagamento das custas finais no valor de R\$589,41(quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), devendo juntar o comprovante no processo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. A guia de recolhimento nº 202013100774(anexa), poderá ser retirada na secretaria deste juízo, bem como no Portal do TJSE na internet. Prazo: 60 (sessenta) dias.	Secretaria	07/07/2020
06/07/2020 09:39:24	Recebimento	{Recebimento} Para expedir guia de custas finais.	Secretaria	Não
03/07/2020 13:47:09	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Sem custas, conforme sentença.	Arquivo Eletrônico	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
03/07/2020 13:46:43	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Em 02/07/2020.	Secretaria	Não
15/06/2020 13:18:42	Certidão	Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se aguardando o decurso do prazo recursal.	Secretaria	Não
04/06/2020 16:47:18	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte} SENTENÇA Vistos etc. DAMIÃO DE JESUS NUNES, devidamente qualificado na exordial, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a), propôs "Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - DPVAT" em face do(a) SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, também qualificado(a) na exordial, objetivando a complementação de quantia recebida administrativamente a título de pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente automobilístico que sofreu. O(A) postulante pleiteia o pagamento de indenização por invalidez permanente correspondente ao valor máximo previsto na Lei nº 6.192/74, deduzida a parcela já recebida administrativamente. Com a inicial, acostou os documentos de fl. 12/23. Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação às fl. 35/42, alegando que não deve ser acolhido o valor requerido pela parte autora. Juntou documentos às fl. 43/66. Réplica a contestação às fl. 68/70. Despacho saneador às fl. 76/77, momento em que foram analisadas e rejeitadas as preliminares arguidas pela parte requerida, bem como se determinou a realização de prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fl. 101/108. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial e para dizerem se pretendiam produzir outras provas, a parte autora manifestou-se às fl. 116/117 e a parte requerida às fl. 126/127. É o que importa relatar. Decido. Inexistindo questões processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro, por meio da qual pretende a parte autora receber o valor complementar referente ao Seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em razão de acidente automobilístico, cujo evento lhe acarretou invalidez permanente. Inicialmente, quero aqui registrar que o meu posicionamento seguirá o do julgamento do STF em 23/10/2014, em que JULGOU IMPROCEDENTES as ADINs de nºs 4.627 e 4.350 e o RE com repercussão geral Nº 704.520, acolhendo, portanto, a legalidade, a fixação do valor máximo do DPVAT em moeda corrente e desvinculado ao SM, sem que tal fixação ofenda princípios constitucionais de qualquer espécie. Assim, em caso de direito da parte autora ao pagamento complementar de DPVAT, este será limitado ao valor de até R\$ 13.500,00, observada a gradação da invalidez alegada nos autos. O nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte autora e o acidente automobilístico está provado pelos documentos anexados à exordial, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização. Não tenho dúvidas que as lesões e/ou sequelas outrora suportadas pela parte autora são decorrentes do acidente de trânsito divulgado nos autos. Vejamos o direito pretendido para recebimento do seguro obrigatório, analisando o grau de lesão da parte autora. Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez permanente não confere à vítima, por si só e em	Secretaria	05/06/2020
01/06/2020 10:07:20	Conclusão	{Conclusão} Autos à conclusão.	Juiz	Não
01/06/2020 10:06:10	Certidão	Certifico e dou fé que, diante da manifestação das partes acerca do laudo pericial(requerente às fls. 116/117 e requerido às fls. 126/127), faço os autos conclusos.	Secretaria	Não
19/05/2020 07:08:09	Juntada	Alvará Judicial nº 202086000137 expedido dia 11/05/2020 às 09:04:48 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI	Secretaria	Não
{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}				

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
18/05/2020 18:45:47	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
11/05/2020 09:04:37	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202086000137 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
08/05/2020 21:29:48	Certidão	Certifico e dou fé que conferi o alvará retro e este encontra-se apto para assinatura do magistrado.	Secretaria	Não
06/05/2020 17:43:15	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R. Hoje, Cumpra-se o despacho de fl. 114, fazendo conclusão após o transcurso dos prazos conferidos às partes. Poço Redondo/SE, 06 de maio de 2020. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito	Secretaria	Não



Disque TJ/SE: **0800.079.0008**

Opção (4) **Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ovidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

[Explicações sobre a Consulta Processual](#)